



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 49/2009

DISPÕE SOBRE FORMA DE NEGOCIAÇÃO E PAGAMENTO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ATIVA, AJUIZADO OU NÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Sidrolândia - REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento anterior a 30 de novembro de 2009, referente aos Exercícios Financeiros de 2008 e 2009 inscritos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Capítulo I

INGRESSO NO REFIS MUNICIPAL

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 2º No caso de parcelamento por mandatário é indispensável a anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em Tabelionato e com poderes para assinatura do respectivo termo, podendo o servidor municipal, se assim for solicitado, reter apenas cópia simples do documento, certificando a sua autenticidade com o original.

§ 3º O reconhecimento de firma poderá ser dispensado quando o contribuinte anexar cópia simples do documento de identidade e CPF, devendo o servidor municipal certificar sua autenticidade com o original.

§ 4º No caso de pessoa jurídica, deverão ser anexados os seguintes documentos atualizados:

a - a relação dos sócios, acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes, com indicação do nome completo, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e respectivos endereços;

b - cópia do ato societário que expressamente contenha a indicação dos sócios-gerentes ou administradores da empresa e os poderes de representação da sociedade.

§ 5º Outros documentos poderão ser exigidos para instrução do pedido de parcelamento, a critério da autoridade competente.

Art. 3º Os débitos confessados são consolidados na data do protocolo do termo de opção, e abrangem todas as obrigações nele discriminadas, inclusive os encargos acessórios legais e a forma



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

da atualização das respectivas expressões monetárias.

§ 1º Incluir-se-ão na consolidação de que trata este artigo, os créditos para com a Fazenda Municipal que estejam com sua exibibilidade suspensa por força de decisão judicial, uma vez que a confissão expressa no termo de opção e confirmada pelo pagamento da primeira parcela importa em confissão sem ressalva, obrigando-se o contribuinte a, sem ônus para o erário e pela forma processual adequada, desistir do feito cuja decisão o favorecia, ou, se for o caso, renunciar ao direito nele deduzido, dentro de dez dias contados do pagamento da primeira parcela.

§ 2º Eventuais depósitos judiciais nos feitos a que se refere o §1º, ocorrendo à hipótese nesse dispositivo prevista, serão destinados à amortização parcial do débito total declarado no termo de opção, liquidando as parcelas iniciais em quantidade suficiente, o que implicará em postergação, pelo tempo necessário, do início do prazo para vencimento das restantes, ou, por expressa manifestação do contribuinte, liquidar as parcelas finais, ficando autorizado o imediato levantamento do depósito judicial em favor do Município.

§ 3º Aperfeiçoada a adesão do contribuinte ao programa de que trata esta lei, poderá ele compensar, amortizando parcelas na ordem cronológica crescente de seus vencimentos, com créditos líquidos e certos, vencidos, próprios ou de terceiros que expressamente o autorizem.

§ 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui e se superpõe a qualquer outra forma de parcelamento anterior, cujo valor remanescente, feitas eventuais deduções, será incluído no débito consolidado e cancelado o anterior termo de acordo.

Art. 4º A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 31 de março de 2010, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Finanças.

Art. 5º Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS MUNICIPAL, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º Considera-se crédito constituído, para os efeitos deste artigo, qualquer obrigação imposta em decorrência de legislação municipal, inscrita ou não em Dívida Ativa, de exigibilidade já parcelada, re-parcelada ou a parcelar; ajuizada ou não; suspensa ou não.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para o sujeito passivo que seja pessoa física;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para os demais sujeitos passivos.

§ 5º A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFIS MUNICIPAL, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 6º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido, por opção contribuinte.

Art. 6º O débito consolidado na forma do artigo 3º desta Lei Complementar, sujeitar-se-á a 1% (um por cento) de juros de financiamento ao mês, calculado a partir do primeiro dia do vencimento.

Art. 7º O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será excluído, por ato da Assessoria Jurídica do Município nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, após notificação escrita e no prazo nela fixado, de obrigação instituída nesta lei, em regulamento, ou no termo de opção;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados ou o que primeiro ocorrer, de parcelas do REFIS MUNICIPAL ou de tributos municipais exigíveis após a adesão ao programa;

III - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante, mediante simulação, fraude, dolo ou culpa inescusável;

§ 1º A exclusão será precedida de consulta, pela Procuradoria de Assuntos Jurídicos, que emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientado quanto à conveniência e oportunidade do ato de exclusão, que, se for o caso, será emitido em igual prazo.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do saldo do débito confessado e não pago, aplicando-se, sobre o montante devido, a multa compensatória de 20% (vinte por cento), que será reduzida à metade na hipótese de pagamento integral antes do ajuizamento da execução.

§ 3º O contribuinte excluído será cientificado, por via postal ou por edital resumido publicado na imprensa local, do ato de exclusão.

§ 4º Ao contribuinte excluído não será deferida nova inclusão no programa de que trata esta lei, ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou benefício fiscal.

Art. 8º Fica dispensado o pagamento de 100% (cem por cento) de multa e juros de mora relacionados com os créditos tributários, devidos em decorrência da legislação tributária municipal, lançados até 30 de novembro de 2009, correspondente aos exercícios de 2008 e 2009 desde que o pagamento dos tributos, atualizados monetariamente, seja efetuado à vista, até o dia 31 de março de 2010.

Art. 9º As pessoas físicas ou jurídicas que saldarem seus débitos de forma parcelada gozarão dos seguintes benefícios:

I - redução de 70% (sessenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III - redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 1º A dispensa de pagamento e as reduções elencadas neste artigo são extensivas à multa relativa à inscrição dos créditos tributários em dívida ativa.

§ 2º Aos que procurarem espontaneamente a repartição fazendária, até o dia 31 de março de 2010, mediante requerimento, e reconhecem infração relativa a fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 2009, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não autorizada a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

Capítulo II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 10º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos de qualquer natureza inscritos na dívida e seus encargos, com os créditos contra a Fazenda Pública Municipal oriunda de sentença judicial sobre a qual não penda qualquer defesa ou recurso.

Parágrafo único A compensação, quando suficiente para satisfazer o crédito do Município, acarretará a extinção das ações que o tinham por objeto, e, quando o satisfazer parcialmente, o valor compensado será imputado correspondente, prosseguindo-se nelas, pelo saldo, caso o devedor não o liquide, na forma deste artigo.

Capítulo III

DA REDUÇÃO DE ENCARGOS ACESSÓRIOS

Art. 11º É facultado ao contribuinte que não se valer de qualquer benefício dos artigos antecedentes, pagarem prontamente ou mediante parcelamento previsto nesta Lei Complementar, os débitos de qualquer natureza, inscritos ou não em Dívida Ativa, com exceção dos representativos de multas por infringência de legislação municipal, com juros de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do primeiro dia do descumprimento da sua exigibilidade, com redução no percentual da multa que for aplicada à época, para os seguintes percentuais, desde que o faça nos prazos de:

I - 30 dias — multa de 50% (cinquenta por cento);

II - 60 dias — multa de 40% (quarenta por cento);

III - 90 dias — multa de 30% (trinta por cento);

IV - 120 dias — multa de 20% (vinte por cento).

§ 1º Em qualquer das hipóteses deste artigo:

a - a débito será atualizado na sua expressão monetária para a data do pagamento ou da celebração do acordo de parcelamento;

b - o contribuinte solverá a custa, despesas processuais e honorários advocatícios relativos a ações em curso, que serão extintas. O débito representativo de multa por infringência de legislação municipal, inscrito em Dívida Ativa até a data da vigência desta lei, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do seu valor, desde que o contribuinte comprove, em 180 (cento e oitenta) dias da



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

vigência desta lei, o cumprimento da obrigação que a gerou.

§ 2º Comprovada a satisfação da obrigação que gerara a multa, é facultado ao contribuinte multado liquidar o débito atualizado na sua expressão monetária, à vista ou parceladamente, com juros de 1% (hum por cento) ao mês, desde a imposição da multa, acrescido das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 12º A utilização dos benefícios desta lei implica em que o contribuinte, irretratavelmente, desista ou, conforme o caso renuncie, a quaisquer pretensões eventualmente deduzidas administrativamente ou em juízo contra o Município, restando inválidos os atos administrativos a ela relacionados no caso de subsistência dos processos que as contenha.

Art. 13º O Secretário Municipal de Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Capítulo IV

DA TERCEIRIZAÇÃO DA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 14º O Poder Executivo poderá contratar observadas as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e posteriores modificações, pessoa física ou jurídica para proceder à cobrança extrajudicial dos créditos de qualquer natureza inscritos da Dívida Ativa do Município.

§ 1º Correrão por conta do terceiro contratado na forma deste artigo todas as despesas inerentes à cobrança, sendo-lhe assegurado o direito de, diretamente do devedor, reembolsar-se do quanto despendeu e receber a remuneração pelos serviços prestados.

§ 2º Com a periodicidade exigida pelo Poder Executivo, o contratado lhe remeterá relatórios que expressem, pormenorizadamente, todas as condutas adotadas em todos os procedimentos de cobrança.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Permanecem em vigor as normas legais que, embora dispondo sobre objetos desta lei, sejam mais favoráveis à recuperação fiscal.

Art. 16º A inclusão no REFIS MUNICIPAL de débitos denunciados espontaneamente relativamente ao ISSQN deverá ser informada através de requerimento e acompanhado do recolhimento do imposto devido, contendo a discriminação mensal dos valores denunciados.

Art. 17º Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Finanças regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 29 (vinte e nove) do mês de dezembro de 2009.



Câmara Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Daltro Fiuza
Prefeito Municipal

Sidrolândia/MS, 29 de Dezembro de 2009.